artigo 84.º do capítulo 16.º, sob o título: Conclusão da rêde de estradas de 1.ª ordem, nos termos da lei de 22 de Fevereiro de 1913;

De 2:000.000$, a favor do Ministério das Colónias, importância do empréstimo autorizado, pela lei n.º 252 de 18 de Julho de 1914, para despesas urgentes e outras já realizadas pela província de Angola, a incluir na despesa extraordinária do Orçamento da metrópole, para 1914–1915, do Ministério das Colónias, onde deverá constituir o capítulo 5.º, artigo 5.º, sob a epígrafe: Despesas nos termos da lei n.º 252 de 18 de Julho de 1914;

De 1:500.000$, a favor do Ministério das Colónias, importância do empréstimo a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 256, de 22 de Julho de 1914, como suprimento, nos termos do § único do mesmo artigo, do empréstimo até 8:000.000$, autorizado pelo artigo 2.º da mesma lei, destinado às despesas do estudo e execução das obras necessárias ao fomento de Angola, a inscrever no mencionado orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Colónias, para 1914–1915, onde formará o capítulo 6.º, artigo 6.º, sob a rubrica: Fomento de Angola, nos termos da lei n.º 256 de 22 de Julho de 1914;

De 200.000$, a favor do Ministério das Finanças, dívida pública, importância dos encargos do empréstimo de 2:000.000$, a satisfazer pela província de S. Tomé, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 252, de 18 de Julho de 1914, a incluir no capítulo 1.º, artigo 7.º, da dívida pública, constante do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, para 1914–1915, sob a rubrica: Para encargos do empréstimo de 2:000.000$ autorizado pela lei n.º 252 de 18 de Julho de 1914. A referida importância de 200.000$ deverá ser também descrita em receita, no capítulo 8.º, reembolsos e reposições, artigo 128.º, sob a epígrafe: 2:000.000$, (lei n.º 252 de 18 de Julho de 1914);

De 150.000$, a favor do Ministério das Finanças, dívida pública, importância dos encargos do empréstimo de 1:500.000$, a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 256 de 22 de Julho de 1914, destinado ao fomento de Angola a satisfazer pela mesma província, em conta do fundo especial, criado pelo artigo 1.º da citada lei n.º 256 e a incluir no capítulo 1.º, artigo 7.º, da dívida pública constante do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, para 1914–1915, sob a rubrica: Para encargos do empréstimo de 1:500.000$, autorizado pela lei n.º 256 de 22 de Julho de 1914, artigo 3.º A mencionada importância de 150.000$, deverá ser também descrita em receita, no capítulo 8.º, Reembolsos e reposições. Artigo 128.º sob o título: 1:500:000$ (lei n.º 256 de 22 de Julho de 1914, artigo 3.º).

Art. 3.º As importâncias dos créditos de 200.000$ e 150.000$, de que trata o artigo anterior, são também inscritas na despesa ordinária dos orçamentos das colónias para 1914–1915, devendo a de 200.000$ constituir o artigo 42.º-A do capítulo 7.º, ou o que deva ser, do orçamento de S. Tomé, sob a rubrica: Encargos do empréstimo de 2:000.000$, nos termos da lei n.º 252 de 18 de Julho de 1914; e a de 150.000$ no orçamento também da despesa ordinária da província de Angola, para o corrente ano económico de 1914–1915, onde formará o artigo 153.º-A do capítulo 7.º ou o que deva ser, sob a rubrica: Encargos do empréstimo de 1:500.000$, nos termos da lei n.º 256 de 22 de Julho de 1914.

Art. 4.º A Direcção Geral da Fazenda Pública incluirá, nas tabelas das receitas a enviar à Direcção Geral da Contabilidade Pública, importâncias correspondentes às que, por conta dos três primeiros créditos representativos dos produtos dos empréstimos, forem levantadas, por meio de ordens de pagamento orçamentais, e fará restituir à dívida flutuante, logo que definitivamente se realizem os citados empréstimos e pelos seus produtos, a importância de 4:500.000$ que o Govêrno em conformidade do presente decreto, põe à ordem dos referidos Ministérios do Fomento e das Colónias, nos termos da última parte do artigo anterior.

Art. 5.º A importância dos encargos de juros e amortização à taxa de 5 por cento, do empréstimo de 2:000.000$, é fixada em 200.000$, e as dos encargos do empréstimo de 1:500.000$, em 150.000$ ambos a contar de 1 de Julho do corrente ano.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou os créditos, a que se refere o artigo 2.º do presente diploma, em termos de serem decretados.

O Presidente do Govêrno e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da Republica, e publicado em 29 de Setembro de 1914. = *Manuel de Arriaga = Bernardino Machado = Eduardo Augusto de Sousa Monteiro = António dos Santos Lucas = António Júlio da Costa Pereira de Eça = Augusto Eduardo Neuparth = A. Freire de Andrade = João Maria de Almeida Lima = Alfredo Augusto Lisboa de Lima = José de Matos Sobral Cid.*

Rectificação

No decreto n.º 718, de 25 de Junho, pretérito, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 132, 1.ª série, de 3 de Agosto findo, que reorganizou os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública, a p. 626 do mesmo *Diário*, 3.ª Repartição – Desamortização, no n.º 13 da 2.ª col., 9.ª linha, onde se lê: «13.º Venda e remissão dos bens e foros encorporados na Fazenda Nacional por virtude da Lei da Separação ou da extinção da Casa Rial», leia-se: «13.º Subrogações, venda e remissão dos bens e foros pertencentes à Fazenda Nacional e os encorporados por virtude dos decretos-leis de 31 de Dezembro de 1910 e 20 de Abril de 1911, e pela extinção da Casa Rial».

No artigo 7.º, do mesmo decreto, na 6.ª lin., onde se lê: «dos serventuários do Ministério das Finanças», leia-se: «dois serventuários do Ministério das Finanças».

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 26 de Setembro de 1914. = O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 899

Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 95, de 22 de Dezembro de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que, na importação temporária de solípedes que, vindos de Espanha, se destinem às feiras de gado a que costumam concorrer as comissões de remonta do exército, guarda fiscal e guarda republicana, se observem as seguintes disposições regulamentares:

1.ª A entrada dêstes solípedes só poderá ser feita pelas delegações de Valença, Barca de Alva, Vilar Formoso, Elvas, Beirã e pelo pôsto de despacho de Caia.

2.ª Nas aludidas estações aduaneiras será processado o despacho de importação temporária, mediante o depósito dos competentes direitos, ou fiança idónea, devendo colocar-se em volta do pescoço dos solípedes um fio de ferro fechado com sêlo de chumbo, tendo de um lado o escudo nacional e do outro a palavra «alfândega».

3.ª O prazo para esta importação temporária será de dois meses e, findo êle, serão imediatamente liquidados os respectivos despachos.

4.ª A reexportação dos solípedes só poderá ser efectuada pelas mesmas estações da entrada, mediante a apresentação do competente documento do despacho.

5.ª Na ocasião da reexportação serão cortados e devi-